



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**Autuado:** Lindomar Gonçalves Castro

**Processo:** 06040000132/07

**Auto de Infração:** 005387/2006

**Assunto:** Recurso

**Data:** 26/09/2016

**PARECER TÉCNICO**

1- O objetivo do presente Parecer é avaliar pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada às fls. 02 à 65, do processo referente ao Auto de Infração nº 005387/2006, lavrado em 26/02/2007, pela Polícia Militar de Meio Ambiente.

2- Observa-se no Auto de Infração nº 005387/2006 o motivo da autuação:

*Autuado por transportar 1.261,45 mdc nativos (metros de carvão) utilizando indevidamente o processo 062040172/04, uma vez que esse processo somente autoriza o volume de 1500 mdc nativo conforme atesta Laudo Técnico e APEF (Autorização para Exploração Florestal nº 104202. Esse excedente foi apurado conforme notas fiscais de entrada nas siderúrgicas números: 21537; 21384; 21593; 22355; 22441; 22588; 88962; 89222; 89408; 23002; 23080; 23641; 23669; 23671; 13102; 13298; 13442; 13713; 14010; 14406; 17425; 28219; 44090; 44191; 44249; 44443; 7508; 7540; 44979; 40635; 48193; 48208; 48267, de acordo com o relatório extraído do SIAM (Serviço Integrado de Informação Ambiental), ficando dessa forma comprovado que o produto foi transportado sem prova de origem.*

3- Vê-se às fls. 71 à 73 que o Relatório do Instituto Estadual de Florestas indeferiu o recurso apresentado, e declinou pela majoração da penalidade em pecúnia, fixando-a em R\$88.301,50, uma vez a autoridade autuante teria aplicado valor abaixo do que estabelece o diploma legal.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

- 4- O referido Relatório do Instituto Estadual de Florestas foi devidamente homologado pelo Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental (fl. 74), indeferindo o recurso, com majoração do valor da multa, fixando-a em R\$88.301,50.
- 5- O autuado apresentou recurso contra a decisão (fls, 78 à 80), alegando em resumo o que segue:
- a) Que na análise da relatora, não houve apreciação das questões submetidas a julgamento;
  - b) Que o fato descrito no auto de infração não foi praticado pelo peticionário;
  - c) Que o peticionário não pode ser autuado por transportar, já que não praticou o ato;
  - d) Que o julgamento é nulo, diante de suposta ofensa à Constituição Federal, por analogia, por ausência de apreciação da matéria controvertida;
  - e) Que a estimativa de dimensionamento de produção de carvão é apenas uma previsão, e não uma realidade;
  - f) Que dizer que a avaliação não é a olho nu é desconhecer a realidade, até porque o julgado não trouxe elementos para contradizer a afirmativa;
  - g) Que a correta medição somente ocorre após o fabrico do carvão;
  - h) Que a vistoria prevista é antes do desmate e não depois. E se há erro, este não pode ser debitado ao peticionário;
  - i) Que o carvão foi extraído da área licenciada, que obteve a produção vendida;
  - j) Que não foram afastadas e nem respondidas as questões submetidas a julgamento;
  - k) Que a incapacidade (de arcar com o pagamento da multa) restou sem apreciação;
  - l) Por fim, requer provimento da defesa e reforma da decisão, acolhendo pedido de nulidade do auto de infração.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04  
MG | GO | TO | DF

**CONSIDERAÇÕES**

**TEMPESTIVIDADE**

6- O recurso interposto é de 28/11/2007 (fl. 81), sendo que a publicação da decisão se deu em 01/11/2007 (fl. 75), portanto, o recurso é tempestivo.

**MÉRITO**

7- No item 2 cima, é descrito o motivo da autuação.

O fato novo na peça de recurso é o argumento de que não houve apreciação das questões submetidas a julgamento.

Contudo, ao que parece, toda argumentação apresentada em recurso em primeira instância foi combatida com êxito no Relatório do Instituto Estadual de Florestas às fls. 71 à 73.

O autuado alega que não transportou excedente de carvão, mas reconhece que o subproduto florestal saiu de sua propriedade. A prova contrária caberia ao autuado, e neste caso, caberia a ele indicar quem realizou o transporte de forma ilícita.

Não obstante, o argumento a que o recorrente lança de forma reiterada, é que não teria praticado o ato que culminou com a lavratura do Auto de Infração nº 005387/2006. Contudo, o argumento não tem fundamentação, se o Sr. Lindomar Gonçalves Castro após devidamente sua assinatura nos campos destinados, nas duas vias do documento de autuação.




**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 4ª REGIÃO – CRBio-04**  
MG | GO | TO | DF

**CONCLUSÃO**

- 8- Diante do exposto, opino pelo acolhimento do recurso, contudo, quanto ao mérito, pelo seu INDEFERIMENTO e consequente manutenção da multa no valor indicado no Relatório do Instituto Estadual de Florestas, onde foi fixada em R\$88.301,50.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2016.

  
Vitor de Andrade Coelho  
Conselho Regional de Biologia – 4ª Região